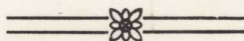




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



LEI Nº 04/75, de 29 de ABRIL de 1975

Dispõe sobre a permissão e concessão de transporte coletivo e dá outras providências.

ALCIDES JOSÉ SALDANHA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e -/ promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de transportes coletivos nos limites do Município serão exercidos diretamente pelo poder público municipal por particulares ou empresas, estes através da permissão ou concessão, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo o transporte operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - o veículo que transporte 30 (trinta) ou mais passageiros sentados, no qual é permitido o transporte de passageiros em pé dentro dos limites fixados nesta Lei.

b) MICRO-ÔNIBUS - veículo que transporte menos de 30 (trinta) e mais de 14 (quatorze) passageiros sentados, no qual é permitido o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites desta Lei.

c) LOTAÇÃO - o veículo que transporte, pelo menos, 8 (oito) / passageiros sentados, feito através de Kombi ou outro veículo similar, não sendo possível o transporte de passageiros em pé.

Parágrafo único - o número de usuários em pé, nos casos das letras "a" e "b" deste artigo, não poderá ser superior a 40% do número de passageiros sentados.

DA PERMISSÃO

Art. 3º - A permissão de transporte coletivo será sempre precedida de edital chamando os interessados, o qual fixará itinerário, condições, horário, tipo de veículo e outros elementos que forem julgados convenientes pela administração municipal, sendo concedida por ato unilateral do Município.

Parágrafo único - A permissão se efetivará, após o julgamento das propostas dos interessados, pela Comissão de Transito e Transportes e Decreto do Prefeito, no qual serão fixadas as condições - observados os termos do edital.

Art. 4º - Deverá constar do edital de permissão:

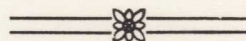
Saldanha



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



- b) - categoria de veículo;
- c) - itinerário da linha e respectivos horários mínimos;
- d) - o número mínimo de veículo e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo sempre que por desarranjo ou outra circunstância, tenha o permissionário que recolher o veículo em serviço;
- e) - exigência de que o interessado apresente - as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa de cálculo;
- f) - a exigência de seguro obrigatório dos passageiros;
- g) - penalidades e os casos de extinção da permissão;
- h) - reserva ao Município de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 5º - Na permissão deverão acompanhar as propostas:

- a) - declaração do interessado de que concorda com os termos do edital e do estatuído nesta Lei;
- b) - prova de quitação com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal;
- c) - nº do Cadastro de Pessoa Física (CPF); em se tratando de pessoa jurídica, e nº do Cadastro Geral de contribuintes (CGC);
- d) - prova de idoneidade moral;
- e) - ficha cadastral bancária;
- f) - negativa do SPC e do Cartório de Protestos de Títulos.

DA CONCESSÃO

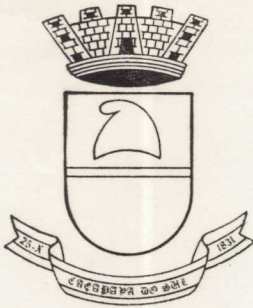
Art. 6º - A concessão de transporte coletivo será sempre precedida de edital de chamamento dos interessados, que fixará as condições, tipos de veículos, prazo, itinerário e outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal, efetivando-se por ato bilateral.

Parágrafo único - A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato, no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do edital.

Art. 7º - Na concessão, além dos elementos constantes no Art. 4º, deverão constar do edital:

- a) - prazo da concessão, nunca inferior a dois anos, e cláusula de renovação automática;
- a) - exigência de caução para garantia do cumprimento do contrato, na sua assinatura;

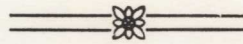
Salvador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



Art. 8º - Na concessão, além dos documentos constantes do do Art. 5º, deverão acompanhar as propostas:

- a) - prova de idoneidade financeira;
- b) - plano de instalação para exploração do serviço;
- c) - prova de regularidade com o INPS.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Será baixado novo Edital de chamada de interessados na permissão ou na concessão, sempre que, em razão do primeiro não se apresentar ninguém, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Parágrafo único - Poderá o Município optar pela permissão quando não ocorrer interessado à concessão, baixando, para tanto, no vo edital.

Art. 10- As propostas acompanhadas dos documentos exigidos por esta Lei, serão examinadas e classificadas por uma comissão/ designada através de Portaria, a qual julgará, encaminhando as conclusões à decisão final do Prefeito.

Art. 11- Tanto no caso da permissão como da concessão , nenhum veículo poderá ter mais de 5 (cinco) anos, não sendo permitida a circulação de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único - Só serão permitidas substituições por / veículos com menos de 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 12- Constará sempre no Decreto ou no Contrato:

- a) - sujeição, por parte do permissionário ou concessionário, à fiscalização do Município e as suas normas;
- b) - multa diária a que ficará sujeito o permissionário ou concessionário em casos de suspensão do serviço sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura;
- c) - a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusulas;
- d) - condições para revisão das tarifas.

Art. 13- O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, com o que o permissionário ou concessionário/ concordará mediante a aceitação do serviço, fiscalização essa que se constituirá em :

- a) - assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- b) - verificar a necessidade de renovação ou me-/ lhoria dos veículos;
- c) - fixar tarifas razoáveis;

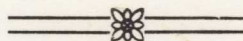
Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



sa, nos casos de concessão.

Parágrafo único - Para realização de tais fins, exercerá o Município a fiscalização da contabilidade do concessionário, podendo fixar normas para aferir o rendimento líquido.

Art. 14 - As tarifas serão fixadas pela Comissão Municipal de Trânsito e Transportes, tendo em vista o custo operacional do serviço e levando-se em conta:

- a) - as despesas de operação e custeio, seguros, - impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre a renda;
- b) - as reservas para depreciação;
- c) - a justa remuneração do Capital.

Parágrafo 1º - o cálculo das tarifas nas revisões que se fizerem necessárias, a critério da administração, será provocado/por requerimento escrito do interessado, acompanhado de justificativa.

Parágrafo 2º - as linhas de transporte coletivo municipais que trafegam em trajetos também servidos por linhas intermunicipais, terão suas tarifas alteradas nos mesmos percentuais e épocas/ em que aquelas o fizerem em consonância com os aumentos concedidos pelos órgãos estaduais ou federais competentes.

Art. 15 - Os veículos de transporte coletivos, antes de entrarem em serviço regular, serão revisados pelo Município quanto/ ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários, e após isto, serão revisados cada 30 (trinta) dias pelos mesmos motivos.

Parágrafo único - As revisões de que trata este artigo poderão ser efetuadas no todo ou em parte, por oficina mecânica, indicada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 16 - Os permissionários ou concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas ou coisas transportadas em seus veículos.

Art. 17 - A permissão ou a concessão não poderá ser transferida, a não ser por sucessão causa-mortis, ou decisão fundamentada da Comissão Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 18 - Qualquer modificação de itinerário, horário e -/ preço das passagens vigorará depois de aprovada pela CMTT e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo os casos especiais a critério da C.M.T.T.

Parágrafo único - A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

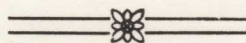
Salvador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



não forem iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do Decreto ou da assinatura do contrato. O mesmo ocorrerá se, depois de iniciados os serviços, estes forem interrompidos por prazo superior a 15 (quinze) dias, salvo casos de absoluta força maior, a critério da C.M.T.T.

Parágrafo único - Ocorrida a caducidade, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá -/ chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art. 20 - Todos os veículos deverão ter a indicação do -/ ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de ,/ pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e que disponha de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 21 - Os veículos de um permissionário ou concessionário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita da C.M.T.T.

Art. 22 - As multas por falta de cumprimento das obriga-// ções constantes da permissão ou concessão poderão ser de 1/10 a 1 (um) salário-mínimo, dependendo da gravidade ou de reincidência.

Art. 23 - Os veículos de transporte coletivo que, sem a / devida permissão e concessão da C.M.T.T., ou dos órgãos estaduais/ e federais realizarem transporte de passageiros nas estradas ou vi as públicas municipais, ficarão sujeitos à apreensão dos mesmos, - além de multas que irão de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regi onais, independente das demais sanções legais porventura consuma-/ das em leis maiores.

Art. 24 - A falta de cumprimento do estabelecido na per-/ missão ou no contrato de concessão bem como do pagamento de multas constitui motivo, a juízo do Município, para rescisão dos mesmos , independente de interpelação judicial ou de indenização.

Art. 25 - Além das permissões ou concessões para linhas - regulares de transporte coletivo nos limites do Município, a CMTT/ poderá autorizar, a seu exclusivo critério e mediante requerimento da parte interessada, o transporte de passageiros para locais de-/ terminados em hora e dia determinados.

Art. 26 - As linhas de transporte coletivo para o interi- or do Município deverão obrigatoriamente partirem e chegarem na Es tação Rodoviária local, não sendo aí admitidos passageiros sem a / respectiva passagem.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Os proprietários de veículos que, na data desta Lei, estejam explorando serviço de transporte coletivo, deverão, - dentro de 60 (sessenta) dias, regularizar a sua situação de acôn

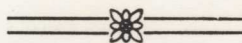
Saldanha



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



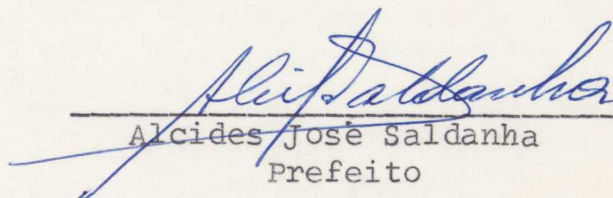
do com as normas desta Lei, salvo se se tratar de permissão ou concessão regulada em contrato.

Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência, o Município fará cessar a atividade e publicará Edital visando a exploração das respectivas linhas na forma desta Lei.

Art. 28 - O Município regulamentará a presente Lei, por Decreto, no que for julgado necessário.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Caçapava do Sul, 29 de Abril de - 1975.


Alcides José Saldanha
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Diretoria Municipal de Coordenação e Serviços Gerais

Diretor
JOSÉ IAGO F. TRINDADE